



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20232704200003 – BPM 33.712
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0137/2024
RECORRENTE : C. A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 174/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo não comprovar a efetividade da operação de saída de seu estabelecimento de 534 (quinhentas e trinta e quatro) toneladas de soja em grãos supostamente transferidas para a filial de inscrição estadual nº 482.218-8 sediada no município de _____ em 02/04/2019 nos termos do DANFE nº 4372. Não houve resposta ao nosso termo de intimação enviado por meio da Notificação DET nº 13789854 durante o prazo concedido para o devido atendimento. A infração acarreta renúncia ao diferimento do ICMS e na consequente exigibilidade do imposto que não fora destacado no documento fiscal.

Foram indicados para a infringência o art. 78, § 3º, Inciso IV, do Anexo XIII, c/c o art. 7º, Parágrafo Único, do Anexo III do RICMS/RO, Decreto nº 22.721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 21/09/2023 conforme fl. 13. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 17/08/2023, fls. 34-71. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 74-78 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 26/01/2024 conforme fls. 79-82.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 22/02/2024 (fls. 83-108) contestando a decisão “a quo”, alegando da tempestividade, preliminarmente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dos fatos, dos fundamentos utilizados



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

pelo julgador para manutenção do Auto de Infração, do direito. da operação comercial realizada, da inexistência de fraude ou dolo, da não incidência do ICMS – ausência de fato gerador, Decisão do STF sobre ICMS no deslocamento de mercadorias pelo mesmo contribuinte, do princípio da boa-fé, do princípio da verdade material, da multa confiscatória, da sustentação oral e dos pedidos.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo transferir o total de 534 toneladas de soja de _____ para _____ via DANFE 4372 e não conseguir comprovar sua efetividade. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 26/01/2024 via DET.

Razões do Recurso.

Em sede de recurso a recorrente traz: da tempestividade, preliminarmente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dos fatos, dos fundamentos utilizados pelo julgador para manutenção do Auto de Infração, do direito. da operação comercial realizada, da inexistência de fraude ou dolo, da não incidência do ICMS – ausência de fato gerador, Decisão do STF sobre ICMS no deslocamento de mercadorias pelo mesmo contribuinte, do princípio da boa-fé, do princípio da verdade material, da multa confiscatória, da sustentação oral e dos pedidos.

Descreve os fatos e alega que a incongruência da quanto aos argumentos suscitados pelo Julgador. Diz que o Recurso Voluntário é tempestivo e pede que seja suspenso a exigibilidade do crédito fiscal conforme o art. 151, III do CTN.

Explica os fatos, os pontos trazidos na defesa e o julgador singular acatou que: sujeito passivo foi autuado porque não comprovou a efetividade da operação de transferência de produtos entre o estabelecimento autuado CAD-ICMS 459143-7 e sua



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

filial de CAD-ICMS 482218-8, conforme a NF 4372 de 02/04/2019. Diante da não comprovação afastado a fruição de qualquer benefício fiscal, especificamente, no caso, do diferimento, sendo exigido o imposto não destacado na operação. Origem da Ação Fiscal DFE 20232504200001.

É fato que o Sr. emitiu documentos fiscais de venda de soja em grãos para a Filial de e que consta a devolução de tais mercadorias através das notas fiscais 1878 e 1881. Entretanto, não consta documentos ou registros de aquisição dessas mercadorias pela Filial atuada ou seja, a nota fiscal de transferência não possui respaldo em estoque ou aquisição.

No caso em debate, a autuação nasce em função da operação não restar efetivamente comprovada, ou seja, haveria necessidade de aquisição amparando entradas/estoques no estabelecimento daquelas mercadorias transferidas. Os argumentos, compras e devolução demonstrada pela defesa, não afetam a operação atuada, eis que houve a transferência de mercadorias sem estoque ou aquisição comprovada.

Multa de 90% (R\$ 103.340,08). As multas aplicadas estão de acordo com o definido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, adequado na legislação tributária estadual pelas Leis nos 3583 e 3756/2015.

Com relação ao argumento acerca dos juros, conforme consta na planilha de cálculo do crédito tributário, os juros calculados nos termos do art. 46, da Lei 688/96. Assim, até a data de 31-01-2021 (art. 46 da Lei 688/96) e, a partir de 01-02- 2021 até a data da lavratura em 18-07-2023, pela taxa SELIC na forma dos itens 2 e 3 da IN 004-2021, conforme demonstra a planilha citada (juros até jan-21 + taxa Selic a partir de fev-21). Portanto, confirma-se a correta atualização monetária e juros lançado no auto de infração.

Entretanto, com a devida vênia, o sujeito passivo ora recorrente entende que ocorreram equívocos na decisão de primeira instância, principalmente com relação a operação comercial realizada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em sua defesa administrativa, o Sujeito Passivo pretendeu esclarecer os aspectos fáticos, jurídicos e contábeis acerca da operação comercial realizada e, conseqüentemente, autuada.

É cediço que as operações internas com envolvendo milho e soja em grão estão amparadas com o diferimento do ICMS, conforme disposto no item 23 do Anexo III do RICMS/RO.

O sujeito passivo atua com o comércio de grãos, adquirindo a soja dos produtores rurais, realizando a seleção, limpeza, padronização, armazenagem e posterior venda dos grãos.

A operação em análise, inicia-se com a aquisição de soja do produtor rural, depois dessa compra os grãos são comercializados para outras empresas, normalmente multinacionais que adquirem para industrialização ou outras operações comerciais, especialmente para fins de exportação.

Pois bem, após realizar a compra de soja do referido produtor rural, o sujeito passivo seguiu normalmente com suas operações, realizou outras compras junto a demais produtores e várias operações de vendas de grãos. Assim, a soja adquirida do produtor, foi incorporada ao fluxo geral das operações, sendo comercializada.

É de conhecimento geral que a soja é uma commodity, com cotação de preços baseadas no mercado internacional, sofrendo oscilações com a cotação do dólar, oferta e procura, previsão de safras e tantos outros fatores. Dessa forma, é essencial que, logo após as compras dos produtores, ocorram as vendas, para evitar que oscilações de preços impactem nas operações.

Ocorre que, após a venda da soja, o produtor exigiu a devolução da soja entregue, ou seja, uma operação de devolução de mercadorias (cancelamento da venda). No entanto, o grão adquirido pela unidade de Ariquemes não mais estava disponível no armazém desta unidade, de modo que alternativas precisaram ser ventiladas pela Impugnante.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Desta forma, a soja devolvida ao produtor rural estava vinculada a outra unidade da Impugnante, localizada na cidade de _____, a despeito de a operação de compra ter sido vinculada a sua unidade localizada na cidade de _____. Com base em tais informações, a Impugnante realizou a devolução de compra de soja ao produtor rural.

No entanto, tendo em vista que a soja adquirida já não estava disponível na unidade de _____, foi emitida a nota fiscal de transferência entre as filiais, para fins de controles internos da empresa e de movimentação do estoque.

Portanto, resta demonstrado que a referida nota fiscal que fundamenta a autuação, refere-se a uma operação originada da compra de soja de produtor rural do Estado de Rondônia, com posterior devolução de compras, sendo necessária a emissão de nota fiscal de transferência entre os estabelecimentos da Impugnante, devido à dinâmica de sua atividade empresarial, que exige a armazenagem do produto em diferentes unidades e seus respectivos silos.

Assim, não há que se falar em documento fiscal inidôneo, pois a operação engloba um conjunto de documentos fiscais, inclusive notas fiscais emitidas por terceiro (produtor rural).

Conforme demonstrado anteriormente, a nota fiscal objeto de autuação refere-se a uma operação originada na compra de soja de produtor rural do Estado de Rondônia, com posterior devolução de compras e emissão de nota fiscal de transferência de soja entre as filiais da empresa.

O procedimento adotado pelo sujeito passivo, em momento algum, teve por objetivo reduzir a tributação ou fraudar o fisco, ou seja, realizou operação relacionada a movimentação interna do produto soja, adquirindo por notas fiscais de compra de produtor rural e em seguida, realizando a devolução e respectiva transferência entre filiais.

Cabe destacar que a operação com soja possui tratamento tributário específico no RICMS/RO, Item 23 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO. Por



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

prudência, cabe destacar ainda que: (i) A movimentação em análise não está sujeita a tributação, pois refere-se à movimentação de soja adquirida internamente de produtor rural, com posterior devolução e transferência entre filiais; (ii) Não é o caso, mas se o RICMS/RO estabelecesse a tributação da soja na transferência entre filiais da mesma empresa, igualmente não ocorreria arrecadação fiscal, conforme será esclarecido a seguir.

Caso a operação entre transferência interna de filiais dela empresa, com o produto soja, estivesse sujeita a tributação do ICMS, ocorreria o destaque do ICMS na unidade emitente com respectiva tomada de crédito na unidade de destino, resultando em efeito nulo arrecadatário.

O Sujeito Passivo não obteve qualquer benefício econômico, ou seja, não houve redução de tributos com a emissão da nota fiscal nº 4372, objeto de autuação. Desta forma, a revisão do auto de infração é medida que se impõe.

Cabe destacar que sendo a operação transferência interna entre filiais, igualmente não há que falar em incidência do ICMS.

O exame da materialidade do ICMS, além de elucidar as situações em que tem nascimento a obrigação tributária, permite vislumbrar a inexigibilidade, pela legislação desse imposto, da movimentação física das mercadorias. A circulação corpórea dos bens, além de insuficiente para a configuração da materialidade do ICMS, não se apresenta como o direito, ao criar seus próprios requisitos essenciais à incidência do tributo, atribui à expressão 'operações de circulação de mercadorias o significado de "transferência de sua titularidade"'.

A expressão 'venda de mercadorias' tem conteúdo semântico coincidente com o de 'operação de circulação de mercadoria', empregada para fins de exigência do ICMS. Para sua concretização, é necessária a presença de negócios jurídicos, configurando instrumentos imprescindíveis para que se tenha, como efeito de direito, circulação de mercadorias. Trata-se de atos jurídicos que promovem a transmissão de direito, in casu, a propriedade de mercadorias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

'Operações', 'circulação' e 'mercadorias' são três elementos essenciais para a caracterização da venda de mercadorias. O vocábulo 'operações', no contexto, exprime o sentido de atos ou negócios jurídicos hábeis para provocar a circulação de mercadorias; 'Circulação', por sua vez, é a passagem das mercadorias de uma pessoa para outra, sob o manto de um título jurídico, com a conseqüente mudança de patrimônio. Já o ajunto adnominal 'de mercadorias' indica que nem toda a circulação está abrangida no tipo proposto.

Traz doutrina de José Eduardo Soares de Melo, jurisprudência do STJ/STF.

É que a simples circulação física, sem a ocorrência da circulação jurídica (mudança de patrimônio) do bem, não caracteriza hipótese de incidência do referido tributo.

Assim, houve transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos sem que houvesse a alteração da titularidade do bem, requisito este fundamental para que seja caracterizada a materialidade do ICMS.

Assim, não há fato gerador do ICMS, pois não houve efetiva alteração da titularidade jurídica dos bens referentes a nota fiscal objeto de autuação, razão pela qual não haveria que se falar em incidência do tributo em questão, o que dispensaria o destaque do valor nas notas fiscais.

Cabe destacar, que o ilustre auditor fiscal entendeu por “A infração acarreta renúncia ao diferimento do ICMS e na conseqüente exigibilidade do imposto que não fora destacado no documento fiscal”, no entanto, frisa-se que, a operação possui duplo benefício fiscal, primeiro pela mercadoria movimentada ser a “soja” com diferimento, segundo por se tratar de transferência entre filiais, cuja operação encontra-se afastada do campo da incidência do tributo, logo o auto de infração não deve prosperar, pois desprezou a “não incidência da operação fiscal de transferência”.

Traz um arrazoado sobre recente decisão do STF na ADC 49 sobre a terma transferência de mercadorias mesmo interestadual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O princípio da boa-fé objetiva e a Segurança Jurídica são importantes para a regulação dos comportamentos entre o Fisco e os contribuintes, são institutos que devem nortear as atitudes tanto de um quanto de outro, nas interpretações das normas e na instituição de políticas públicas. O STJ sedimentou o entendimento de que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos processos administrativos tributários, a fim de se evitarem práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora da legislação tributária, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário.

O âmbito do processo administrativo-fiscal, especialmente por sua maior tendência à informalidade, há uma maior liberdade pela busca efetiva do chamado “princípio da verdade material”, segundo o qual se “deve apurar rigorosamente a realidade dos negócios jurídicos realizados pela pessoa fiscalizada e sua subsunção à lei, não se resumindo a critérios meramente formais (síntese de contratos ou descrições genéricas de notas fiscais) ou a presunções”.

Sobre o valor da multa, defende que ela confiscatória no percentual de 90%. Faz um arrazoado sobre o tema citando o art. 150, IV da CF, jurisprudência e doutrina favorável a esse ponto.

Diante de todo o exposto, faz-se necessário o cancelamento da penalidade, tendo em vista a ausência de infração cometida pela Impugnante.

Subsidiariamente, faz-se necessário ao menos a sua redução, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

Ao realizar o cálculo de juros e atualização monetária, o ilustre auditor fiscal aplicou percentuais superiores a SELIC, afrontando a orientação de cortes superiores. Observa-se que o suposto valor do tributo exigido é de R\$ 74.777,86, sendo aplicada uma multa de R\$ 103.340,08, mais juros de R\$50.816,10 e atualização monetária de R\$ 40.044,45, totalizando R\$268.978,49.

Conforme planilhas anexas ao auto de infração, constata-se que o procedimento fiscal adotado contempla a conversão do suposto tributo em UPF/RO –



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Unidade Padrão Fiscal na data do alegado fato gerador, aplicando-se, em seguida, o valor atual da UPF/RO, ou seja, realiza uma primeira atualização baseada no UPF/RO.

Em seguida, este valor já atualizado pela UPF/RO, sofre atualização com base na SELIC, ou seja, uma nova atualização calculada por uma base ajustada, incorrendo em duplicidade no cálculo da atualização.

Cabe destacar que os tribunais já possuem entendimento cristalino sobre a matéria, no sentido de que a atualização dos tributos não pode ser superior a SELIC, inclusive em grau de Repercussão Geral em julgado pelo STF.

Desta forma, o cálculo de atualização aplicado é inconstitucional e ilegal, viola o entendimento jurisprudência e sistema tributário, o auto de infração é nulo por excesso no cálculo ao aplicar dupla forma de atualização.

O Sujeito Passivo requer a realização de sustentação oral do recurso, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9157/2000 (regimento interno do TATE-RO). Assim, aguarda a designação da pauta de julgamento do recurso voluntário.

Pede que o presente Recurso Voluntário seja recepcionado e processado em sua integralidade e ao final seja dado provimento PARA REFORMAR a decisão de Primeira Instância, nos termos da fundamentação exposta; os débitos vinculados a autuação objeto do PAT Nº: 20232704200003, sejam suspensos até o julgamento definitivo do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional; Sustentação oral do recurso, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9157/2000 (regimento interno do TATE-RO); Em caso de provimento ao Recurso Voluntário, a anulação do Auto de Infração nº 20232704200003 com o consequente cancelamento dela para que não produza nenhum efeito jurídico, como forma da mais inteira justiça, tendo em vista que a operação fiscal se encontra fundamentada em documentos fiscais, inclusive notas fiscais emitidas por produtor rural; Subsidiariamente, por prudência, não sendo anulado o auto de infração, requer a redução das multas fiscais por apresentar caráter confiscatório; Subsidiariamente, por prudência, não sendo anulado o auto de infração, requer a revisão dos cálculos de juros e atualização monetária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

Foi acostado no PAT: Cálculo de atualização monetária e juros, fl. 02, DANFE 4372, fl. 03, Termo de Intimação da efetividade da operação, fls. 04-05, DFE 20232504200001, fl. 06, Relatório de Entrega de Declarações EFD, fl. 07, Termo de Intimação de entrega de cópia do Livro RUDFTO, fls. 08-09, Relatório Fiscal, fls. 10-25, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônica, fls. 26-29 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 30-31.

O Juiz Singular argumenta que em relação ao ponto da nulidade por falta de entrega documentação não tem razão a defesa, pois o sujeito passivo foi notificado do auto de infração em 18/07/2023, via DET de fl. 31 e 32, assim, a partir daquela data, o Auto de Infração estava disponível para consulta via sistema E-PAT, o que afasta qualquer ofensa ao Contraditório e Ampla defesa.

Ademais, consta na notificação (fls. 31 e 32) a existência de arquivos anexos, ou seja, foram juntadas as provas em arquivo eletrônico para acesso direto do contribuinte.

No ponto do mérito trazido pela defesa, diz que a transferência para a filial de Ariquemes tem origem na aquisição de soja em grãos de Adair José Menegol que emitiu as notas fiscais para Ariquemes, sendo devolvidas ao produtor rural através das notas fiscais 1878 e 1881.

Diz que o documento fiscal autuado foi emitido regularmente para transferir a soja em grão adquirida pelo estabelecimento de S. Miguel do Guaporé-RO. Enfatizando tais fatos no item 3 da defesa.

Os argumentos são inconsistentes. É fato que o Sr. Adair José Menegol emitiu documentos fiscais de venda de soja em grãos para a Filial de Ariquemes e, que, consta a devolução de tais mercadorias através das notas fiscais 1878 e 1881.

Entretanto, não consta documentos ou registros de aquisição dessas mercadorias pela Filial autuada (São Miguel do Guaporé), ou seja, a nota fiscal de transferência não possui respaldo em estoque ou aquisição.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Sobre a operação não ser amparada na exigência tributária por dois motivos: i) tratar-se de produto primário – operação diferida; e, ii) transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade, sujeito a não incidência do ICMS.

Os argumentos não favorecem à impugnante. Os benefícios fiscais se aplicam sob condição de que as operações estejam devidamente comprovadas e registradas nos livros fiscais – SPED e EFD do período. No caso em debate, a autuação nasce em função da operação não restar efetivamente comprovada, ou seja, haveria necessidade de aquisição amparando entradas/estoques no estabelecimento daquelas mercadorias transferidas. Os argumentos, compras e devolução demonstrada pela defesa, não afetam a operação autuada, eis que transferiu mercadorias sem estoque ou aquisição comprovada.

No item que a multa exigida possui caráter confiscatório, ao atingir o patamar superior a 100% do valor do tributo lançado, ofensa ao princípio da vedação ao confisco (Art. 150, IV da CF).

O tributo corrigido de R\$ 114.822,31 – Multa de 90% R\$ 103.340,08. As multas aplicadas estão de acordo com o definido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, adequado na legislação tributária estadual pelas Leis 3583 e 3756/2015.

Sobre o ponto da aplicação da SELIC e a utilização da UPF/RO como forma abusiva de aplicação de juros e atualização monetária, apresenta que a base de cálculo da multa atualizada pela UPF até a data da lavratura do auto de infração, na forma do item 7, do Anexo Único, da IN 004/2021, procedimentos em conformidade com a Lei 4952/2021. Com relação ao argumento acerca dos juros, conforme consta na planilha de cálculo do crédito tributário, os juros calculados nos termos do art. 46, da Lei 688/96.

Assim, até a data de 31-01-2021 (art. 46 da Lei 688/96) e, a partir de 01-02-2021 até a data da lavratura em 18-07-2023, pela taxa SELIC na forma dos itens 2 e 3 da IN 004-2021, conforme demonstra a planilha citada (juros até jan-21 + taxa Selic a partir de fev-21).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Portanto, confirma-se a correta atualização monetária e juros lançado no auto de infração.

O sujeito passivo teve a oportunidade de se regularizar, no entanto, não o fez, sujeitando-se à ação fiscal em questão.

Os argumentos da defesa todos afastados, considerando os fatos e a legislação de regência.

A Defesa traz da tempestividade, dos fatos, preliminarmente: nulidade do lançamento fiscal: ausência de envio dos anexos do auto de infração – cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, das razões para a integral improcedência das exigências fiscais, da operação comercial realizada, da inexistência de fraude ou dolo, da não incidência do ICMS – ausência de fato gerador, da multa confiscatória, dos juros e atualização monetária abusivos, da prova documental e dos pedidos.

Comprovou que a defesa é tempestiva, explicou a descrição da infração, sua capitulação e a capitulação da multa. No caso em questão, trata-se de operação interna, onde o contribuinte/sujeito passivo realizou aquisição de soja de produtor rural do Estado de Rondônia, com posterior devolução de compras e transferência entre filiais da mesma empresa.

O sujeito passivo foi cientificado da lavratura do auto de infração, tendo recebido apenas as duas primeiras folhas do auto, desacompanhadas, no entanto, de quaisquer anexos, que supostamente conteriam a Relação de Documentos Fiscais objeto das exigências fiscais. No presente caso, a análise dos Anexos é essencial para a apresentação da defesa da Impugnante, sobretudo considerando que o campo de “Descrição da Infração” não contém a indicação de informações indispensáveis ao exercício do seu direito de defesa.

Cita o artigo 36 do Anexo XII do Decreto e que houve ausência no encaminhamento dos documentos que embasaram a lavratura do auto de infração acaba por macular o pleno exercício do direito de defesa da Impugnante que, sem ter



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

acesso à totalidade dessas informações, não é capaz de exercer o seu direito ao contraditório (princípios da ampla defesa e do contraditório), nos termos assegurados pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Afinal, à Impugnante não é permitido verificar: (i) se a operação autuada foi por ela efetivamente praticada; (ii) se efetivamente não houve o recolhimento do tributo exigido; (iii) se os valores que embasaram as exigências fiscais estão efetivamente corretos (base de cálculo do tributo e da penalidade aplicada); (iv) se existem elementos que demonstrem a peculiaridade da operação autuada; dentre outros.

Traz jurisprudência do TATE-RO e do TJ- RO sobre este tema.

Diante de todo o exposto, faz-se necessária a declaração de nulidade do auto de infração, haja vista que a ausência de envio dos documentos fiscais que embasaram o lançamento acaba por macular o direito da Impugnante ao exercício da ampla defesa e do contraditório, violando, conseqüentemente, os artigos 4º, 5º e 36 do Anexo XII do Decreto Estadual nº 22.721/2018, bem como o 5º, LV, da Constituição Federal.

Em relação a improcedência da autuação, apresenta a operação comercial realizada e da inexistência de fraude ou dolo.

O sujeito passivo atua com o comércio de grãos, adquirindo a soja dos produtores rurais, realizando a seleção, limpeza, padronização, armazenagem e posterior venda dos grãos.

A operação em análise, inicia-se com a aquisição de soja do produtor rural, depois dessa compra os grãos são comercializados para outras empresas, normalmente multinacionais que adquirem para industrialização ou outras operações comerciais, especialmente para fins de exportação.

Pois bem, após realizar a compra de soja do referido produtor rural, o sujeito passivo seguiu normalmente com suas operações, realizou outras compras junto a demais produtores e várias operações de vendas de grãos. Assim, a soja adquirida do produtor, foi incorporada ao fluxo geral das operações, sendo comercializada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É de conhecimento geral que a soja é uma commodity, com cotação de preços baseadas no mercado internacional, sofrendo oscilações com a cotação do dólar, oferta e procura, previsão de safras e tantos outros fatores. Dessa forma, é essencial que, logo após as compras dos produtores, ocorram as vendas, para evitar que oscilações de preços impactem nas operações.

Ocorre que, após a venda da soja, o produtor exigiu a devolução da soja entregue, ou seja, uma operação de devolução de mercadorias (cancelamento da venda). No entanto, o grão adquirido pela unidade de Ariquemes não mais estava disponível no armazém desta unidade, de modo que alternativas precisaram ser ventiladas pela Impugnante.

Desta forma, a soja devolvida ao produtor rural estava vinculada a outra unidade da Impugnante, localizada na cidade de _____, a despeito de a operação de compra ter sido vinculada a sua unidade localizada na cidade de _____. Com base em tais informações, a Impugnante realizou a devolução de compra de soja ao produtor rural.

No entanto, tendo em vista que a soja adquirida já não estava disponível na unidade de _____, foi emitida a nota fiscal de transferência entre as filiais, para fins de controles internos da empresa e de movimentação do estoque.

Portanto, resta demonstrado que a referida nota fiscal que fundamenta a autuação, refere-se a uma operação originada da compra de soja de produtor rural do Estado de Rondônia, com posterior devolução de compras, sendo necessária a emissão de nota fiscal de transferência entre os estabelecimentos da Impugnante, devido à dinâmica de sua atividade empresarial, que exige a armazenagem do produto em diferentes unidades e seus respectivos silos.

Assim, não há que se falar em documento fiscal inidôneo, pois a operação engloba um conjunto de documentos fiscais, inclusive notas fiscais emitidas por terceiro (produtor rural).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Conforme demonstrado anteriormente, a nota fiscal objeto de autuação refere-se a uma operação originada na compra de soja de produtor rural do Estado de Rondônia, com posterior devolução de compras e emissão de nota fiscal de transferência de soja entre as filiais da empresa.

O procedimento adotado pelo sujeito passivo, em momento algum, teve por objetivo reduzir a tributação ou fraudar o fisco, ou seja, realizou operação relacionada a movimentação interna do produto soja, adquirindo por notas fiscais de compra de produtor rural e em seguida, realizando a devolução e respectiva transferência entre filiais.

Cabe destacar que a operação com soja possui tratamento tributário específico no RICMS/RO, Item 23 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO. Por prudência, cabe destacar ainda que: (i) A movimentação em análise não está sujeita a tributação, pois refere-se à movimentação de soja adquirida internamente de produtor rural, com posterior devolução e transferência entre filiais; (ii) Não é o caso, mas se o RICMS/RO estabelecesse a tributação da soja na transferência entre filiais da mesma empresa, igualmente não ocorreria arrecadação fiscal, conforme será esclarecido a seguir.

Caso a operação entre transferência interna de filiais da mesma empresa, com o produto soja, estivesse sujeita a tributação do ICMS, ocorreria o destaque do ICMS na unidade emitente com respectiva tomada de crédito na unidade de destino, resultando em efeito nulo arrecadatário.

O Sujeito Passivo não obteve qualquer benefício econômico, ou seja, não houve redução de tributos com a emissão da nota fiscal nº 4372, objeto de autuação. Desta forma, a revisão do auto de infração é medida que se impõe.

Cabe destacar que sendo a operação transferência interna entre filiais, igualmente não há que falar em incidência do ICMS.

O exame da materialidade do ICMS, além de elucidar as situações em que tem nascimento a obrigação tributária, permite vislumbrar a inexigibilidade, pela legislação desse imposto, da movimentação física das mercadorias. A circulação corpórea



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

dos bens, além de insuficiente para a configuração da materialidade do ICMS, não se apresenta como o direito, ao criar seus próprios requisitos essenciais à incidência do tributo, atribui à expressão 'operações de circulação de mercadorias' o significado de "transferência de sua titularidade".

A expressão 'venda de mercadorias' tem conteúdo semântico coincidente com o de 'operação de circulação de mercadoria', empregada para fins de exigência do ICMS. Para sua concretização, é necessária a presença de negócios jurídicos, configurando instrumentos imprescindíveis para que se tenha, como efeito de direito, circulação de mercadorias. Trata-se de atos jurídicos que promovem a transmissão de direito, in casu, a propriedade de mercadorias.

'Operações', 'circulação' e 'mercadorias' são três elementos essenciais para a caracterização da venda de mercadorias. O vocábulo 'operações', no contexto, exprime o sentido de atos ou negócios jurídicos hábeis para provocar a circulação de mercadorias; 'Circulação', por sua vez, é a passagem das mercadorias de uma pessoa para outra, sob o manto de um título jurídico, com a consequente mudança de patrimônio. Já o adjetivo 'de mercadorias' indica que nem toda a circulação está abrangida no tipo proposto.

Traz doutrina de José Eduardo Soares de Melo, jurisprudência do STJ/STF.

É que a simples circulação física, sem a ocorrência da circulação jurídica (mudança de patrimônio) do bem, não caracteriza hipótese de incidência do referido tributo.

Assim, houve transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos sem que houvesse a alteração da titularidade do bem, requisito este fundamental para que seja caracterizada a materialidade do ICMS.

Assim, não há fato gerador do ICMS, pois não houve efetiva alteração da titularidade jurídica dos bens referentes a nota fiscal objeto de autuação,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

razão pela qual não haveria que se falar em incidência do tributo em questão, o que dispensaria o destaque do valor nas notas fiscais.

Cabe destacar, que o ilustre auditor fiscal entendeu por “A infração acarreta renúncia ao diferimento do ICMS e na conseqüente exigibilidade do imposto que não fora destacado no documento fiscal”, no entanto, frisa-se que, a operação possui duplo benefício fiscal, primeiro pela mercadoria movimentada ser a “soja” com diferimento, segundo por se tratar de transferência entre filiais, cuja operação encontra-se afastada do campo da incidência do tributo, logo o auto de infração não deve prosperar, pois desprezou a “não incidência da operação fiscal de transferência”.

Sobre o valor da multa, defende que ela confiscatória no percentual de 90%. Faz um arrazoado sobre o tema citando o art. 150, IV da CF, jurisprudência e doutrina favorável a esse ponto.

Diante de todo o exposto, faz-se necessário o cancelamento da penalidade, tendo em vista a ausência de infração cometida pela Impugnante.

Subsidiariamente, faz-se necessário ao menos a sua redução, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

Ao realizar o cálculo de juros e atualização monetária, o ilustre auditor fiscal aplicou percentuais superiores a SELIC, afrontando a orientação de cortes superiores. Observa-se que o suposto valor do tributo exigido é de R\$ 74.777,86, sendo aplicada uma multa de R\$ 103.340,08, mais juros de R\$50.816,10 e atualização monetária de R\$ 40.044,45, totalizando R\$268.978,49.

Conforme planilhas anexas ao auto de infração, constata-se que o procedimento fiscal adotado contempla a conversão do suposto tributo em UPF/RO – Unidade Padrão Fiscal na data do alegado fato gerador, aplicando-se, em seguida, o valor atual da UPF/RO, ou seja, realiza uma primeira atualização baseada no UPF/RO.

Em seguida, este valor já atualizado pela UPF/RO, sofre atualização com base na SELIC, ou seja, uma nova atualização calculada por uma base ajustada, incorrendo em duplicidade no cálculo da atualização.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Cabe destacar que os tribunais já possuem entendimento cristalino sobre a matéria, no sentido de que a atualização dos tributos não pode ser superior a SELIC, inclusive em grau de Repercussão Geral em julgado pelo STF.

Desta forma, o cálculo de atualização aplicado é inconstitucional e ilegal, viola o entendimento jurisprudência e sistema tributário, o auto de infração é nulo por excesso no cálculo ao aplicar dupla forma de atualização.

O sujeito passivo requer a juntada dos documentos que compõem a presente defesa, como as Notas Fiscais, planilhas e demais documentos pessoais, nos termos do artigo 120, da Lei 688/96. Entendendo a autoridade fiscal pela necessidade de ouvir e requerer documentos fiscais junto ao produtor rural ADAIR JOSÉ MENEGOL, que sejam encaminhadas as notificações para fins de confirmação dos fatos e notas fiscais aqui apresentados.

Por fim pede que o auto de infração seja declarado a sua nulidade integral, com o afastamento das exigências fiscais, tendo em vista o cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, consistente na ausência de envio dos anexos do lançamento, parte integrante e indissociável da lavratura do presente auto de infração.

No mérito, seja declarada a improcedência das exigências fiscais, tendo em vista que a operação fiscal se encontra fundamentada em documentos fiscais, inclusive notas fiscais emitidas por produtor rural. Além disso o cancelamento das exigências fiscais por ausência de infração à legislação, ou, subsidiariamente, ao menos, a sua redução, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Subsidiariamente, requer-se, ao menos, a revisão dos cálculos de juros e atualização monetária.

Razões da Decisão.

A lide trata da emissão de nota fiscal de transferência de mercadorias (534 toneladas de soja em grãos) entre as filiais de São Miguel do Guaporé e Ariquemes.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O ponto principal é o ajuste de estoque feito pelas filiais internamente.

O argumento principal é que os estoques internos e não contábeis ensejaram a emissão da nota fiscal para devolução da soja em grãos para Sr. Adair José Menegol.

Esse tipo de explicação é deverás complicada.

CA compra 534 toneladas do Sr. , fl. 87, este “exigiu a devolução da mesma quantidade de mercadoria” só que a filial Ariquemes não tem essa quantidade de produto “CONTABILMENTE” POIS PARECE QUE FISCICAMENTE OU PELO CONTROLE INTERNO TEM para que a filial CA Ariquemes pudesse “gerar estoque contábil” e emitir a nota fiscal de venda para o Sr. Adair. Tudo com o mesmo valor de 0,8 por Kg.

A filial de CA de remete a mercadoria corrigindo o estoque da filial de CA de . Entretanto a filial CA não tem estoque contábil desta quantidade de mercadoria.

Isso é muito sério. A falta de pagamento de tributo ocorre, normalmente, na contabilidade paralela, conhecida como caixa 2, que é feita com controle interno.

A empresa dá entrada e saída sem nota fiscal sem controle contábil.

Por isso que as explicações trazidas dificultam a defesa mais do que resolvem a lide.

A CA Rural diz que mandou a mercadoria de , porém, de onde surgiu esta mercadoria no estoque dessa filial? Ela comprou sem nota fiscal? Era somente controle interno e precisou mandar com nota fiscal pois precisava dar saída com nota fiscal?

Repito, esse procedimento é confuso e muito sério.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Por todas essas explicações, entende-se que houve fraude ou dolo ao contrário do que faz crer o sujeito passivo.

No ponto sobre a não incidência de ICMS entre transferência de mercadorias entre filiais. É um benefício concedido ao sujeito passivo conforme a jurisprudência trazida em seu Recurso Voluntário, ENTRETANTO, os documentos da empresa devem estar regulares, o que não foi o caso.

A multa foi do art. 77, inciso VII, alínea b, item 1, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação de serviços de transporte e comunicação realizadas com documento fiscal inidôneo, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 da alínea “b” do inciso VIII, e na alínea “a” do inciso IX, todos deste artigo;

Quando a situação da mercadoria não está regular, ela perde todos os benefícios conforme o art. 4, §1 da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Ela foi notificada e até o presente momento não soube dizer de onde vieram as mercadorias que saíram da filial CA Repito, ela não tinha esta quantidade em estoque. E como transportou tal quantidade de soja? Um caminhão carrega em média 15 toneladas e, foi houve o transporte de mais de 35 carretas de soja em um mesmo dia?



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Este procedimento todo começou por este questionamento do Auditor Fiscal Autuante.

Ele elenca diversos princípios como da boa fé objetiva, da verdade material, porém não explicou de onde vieram as mercadorias devolvidas. A autoridade não está questionando que ele possa ou não desfazer a sua negociação, isso é entre os particulares. A questão trazida é bem simples. De onde veio as mercadorias da filial CA São Miguel do Guaporé?

Sobre o efeito confiscatório da multa, também não pode prosperar. Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa discutir se a multa é confiscatória ou aplicar valor menor do que o expressamente apontado na Lei.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de a inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de a inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

A acusação fiscal foi confirmada conforme farta jurisprudência desta Secretária de Finanças que este Tribunal está vinculado.

Cabe enfatizar que foi dado prazo para regularizar e nada fez. Até o presente momento, não explicou o estoque de tal montante e como houve o transporte de uma vez mais de 35 caminhões de soja entre as duas filiais em um período? Exemplo de mero ajuste contábil que não se molda na realidade.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que há necessidade de recolher o tributo glosado com a respectiva multa.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 11 de Dezembro de 2024.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232704200003 - E-PAT: 033.712
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 137/2024
RECORRENTE : C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO N° 0210/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – OPERAÇÃO COM SOJA – TRANSFERÊNCIA ENTRE FILIAIS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo emitiu nota fiscal de transferência de 534 toneladas de soja entre as filiais de sem comprovar a efetividade da operação de saída de seu estabelecimento. Perda do benefício fiscal do diferimento com base no art. 4, §1 da Lei 688/96. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

FATO GERADOR EM 18/07/2023 - R\$ 268.978,49

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal, Data: **21/03/2025**, às **10:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 209/2025 , relativa a sessão realizada no dia 20/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 20/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal,

, Data: **21/03/2025**, às **10:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.